



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

inete
feito

*Seja-se em sessão
Cópia ao Edis e os
Comissões 11-12-2000
V. Pires*

Fls

MENSAGEM Nº 52/00.

Ibiúna, 04 de dezembro de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

A presente Proposição, sob o nº 52, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo alterar o cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos, e como consequência disciplinar e alterar os valores para o Exercício Financeiro de 2001, na forma proposta pelo Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dessa Egrégia Câmara.

As Alterações pretendidas visam corrigir, aperfeiçoar e ensejar a cobrança dos referidos impostos, de maneira justa e tolerável pelos nossa contribuintes.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 525/2000
Recebido em 11 de 12 de 2000
Prazo vence em de de
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 11/12/2000

EXMO SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.





Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

225/2000

24.03

PROJETO DE LEI Nº. 52/00. DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos.

JOSÉ DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o Título XII da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Características da Taxa	Alíquota Percentual sobre a UFMI
Loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2:	
a) - até 30.000 m2, por m2;	1%
b) - de mais de 30.001 m2 até 100.000 m2, mais, por m2.	0,09%
c) - de 100.001 m2 até 300.000 m2, mais, por m2.	0,08%
d) - de 300.001 m2 até 500.000 m2, mais, por m2.	0,07%
e) - de mais de 500.000 m2, mais, por m2.	0,06%

Artigo 2º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada da seguinte maneira:

- Uma parcela inicial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor no ato do protocolamento do pedido de diretrizes;
- Uma parcela correspondente a 40% (quarenta por cento), do seu valor, por ocasião da juntada do anteprojeto descritivo do plano geral do loteamento ou do desmembramento, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 475, de 3 de dezembro de 1998;
- Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Fl. 04

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

11,05

LEI Nº. 19 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970.

(Dispõe sôbre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências).

ANTONIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatutando as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limi

% sôbre o sa-
lário-mínimo.

Por mês.....	50%
n) - Parques de diversões, barcos de alu- guel, tiro ao alvo ou assemelhados:	
Por trimestre.....	50%
o) - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	20%
p) - Rádios, fonógrafos, televisores ou apa- relhos assemelhados, em qualquer esta- belecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e ca- da alto falante:	
Por trimestre.....	10%

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 259 - Incorrerão nas multas de:

- a) - 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringi-
rem o disposto nos artigos 253 e 255;
- b) - 1 (um) salário-mínimo, os que infringirem o
disposto no artigo 256.

TÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 260 - A taxa de fiscalização e licença sô-
bre obras será devida por tôdas as pessoas físicas ou jurídi-
cas que solicitem autorização para iniciar obras ou edifica-
ções em geral no Município.

tributo: § 1º - Estão compreendidas na incidência dêste -

- a) - as construções, reconstruções e reformas;
- b) - as construções de andaimes, armações e core-
tos;
- c) - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destina-
das à exploração agrícola, quando edificadas fora do períme

tro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 262 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 6 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 263 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 264 - As obras que forem executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se fôr o caso, demolidas, - além da multa cabível.

Parágrafo único - As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, - somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta fôr aprovada.

CAPÍTULO IV DA TABELA

Art. 265 - A taxa de licença e fiscalização sobre as obras será aplicada de acordo com a seguinte Tabela:

% sobre o salário-mínimo.

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:

a) - exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área até 100 m2..... 5%

% sobre o salário-mínimo.

2 - área de mais de 100 m2.....	10%
b) - exame e verificação de projeto para construção de sótão, porão habitável, passadiço, girau ou lanque (em loja).....	5%
c) - exame e verificação de projeto para construção de garagem, cocheira, barracão (sem divisão), depósito e celeiro.....	10%
d) - exame e verificação de projeto para construção de chaminé com altura superior a 5 (cinco) metros, em estabelecimento comercial e industrial, por metro de altura.....	1%
e) - exame e verificação de projeto para construção de marquise e tóldo	5%
f) - exame e verificação de projeto para construção de muro.....	5%
g) - licença e exame para construção de andaime e tapume no alinhamento das ruas.....	5%
II - REFORMA E CONSERTOS:	
a) - sem acréscimo de área.....	10%
b) - com acréscimo de área, a mesma taxa.....	15%
III - ARRUAMENTO:	
Exame, verificação e fiscalização para arruamento (área bruta).....	50%
IV - ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES:	
Exame e aprovação de projeto de instalação de elevadores, monta-carga ou escada rolante, por unidade.....	50%

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 266 - São isentos das taxas e emolumentos de que trata o artigo 260:

- a) - os prédios construídos por órgão oficial dos Governos Federal e Estadual;

- b) - os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;
- c) - os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;
- d) - os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
- e) - os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 267 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 263;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 264.

TÍTULO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Escavação: alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se fôr o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Título.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 269 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será exigido refôrço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo desig-

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 12 de 12 de 2000
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 225/2000 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 226/2000 que "Altera dispositivos nas Leis no. 477 de 16/ 12/98, 525 de 15/12/99 e 527 de 15/12/99, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.;

Considerando ainda que na presente data a Vereadora Luiza Domingues Vieira Reviglio apresentou na forma regimental a Proposta de Emenda nº. 05/2000 que "Dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna";

Considerando também que na presente data a Mesa da Câmara apresentou na forma regimental a Proposta de Emenda nº. 06/2000 que "Dá nova redação ao Artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna";

Considerando a necessidade da deliberação das proposições em virtude do encerramento da Sessão Legislativa no próximo dia 31, sendo a Sessão Ordinária da presente data a última do ano;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 225/2000 refere a Taxas de Licenças que tem o início de cobrança no próximo ano, devendo ser respeitado o princípio de anterioridade;

Considerando também que o Projeto de Lei nº. 226/2000 refere-se ao Imposto Sobre Serviços – ISS que tem sua incidência no próximo ano, e devendo ser respeitado o princípio de anterioridade;

Considerando que as Propostas de Emendas necessitam dois turnos para votação, e portanto necessário a primeira discussão na presente Sessão Ordinária para que sejam deliberados ainda na presente Legislatura.

Considerando a urgência na deliberação das proposições acima pois tratam de assuntos relevantes.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 12
DE DEZEMBRO DE 2000.

Organiza-se municipal de Idanha no dia da presente sessão ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 12
DE DEZEMBRO DE 2000.

[Handwritten signatures and notes follow]

Salvador Alves dos Santos
Rosa de Sáez
Rbm
Paulo
B. Antunes
Vitorino (Candidato)



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2000

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 225/2000 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar o cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos no município de Ibiúna.

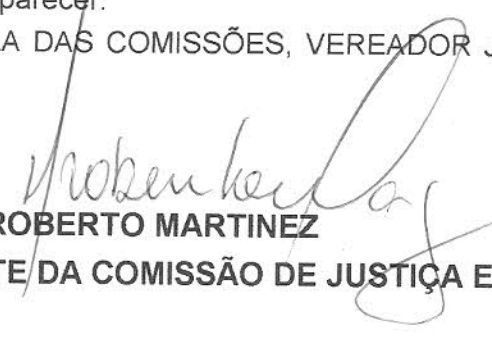
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois os valores serão computados para a receita do município.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
12 DE DEZEMBRO DE 2000.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

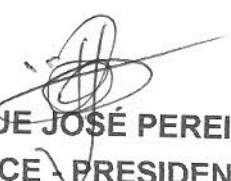
413

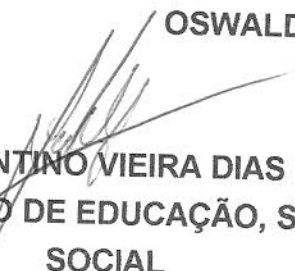
Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 225/2000 - fls. 02

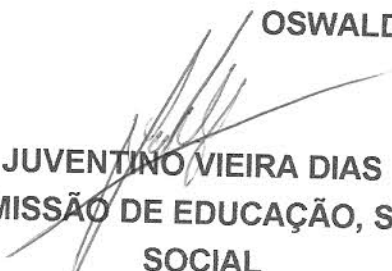

JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

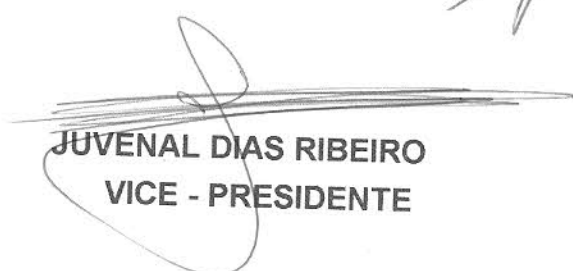

PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO


NEUSA FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO


JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE

LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 225/2000
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
VOTO EM SEPARADO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 225/2000 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos"

Este membro da Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, observa o seguinte:-

1 – Em virtude de que o Projeto chegou em nossas mãos em cima da hora, na presente data, e não pudemos estudar melhor;

2- Pelo valor apresentado da taxa proposta, superficialmente nota-se que pela inflação deste ano não chega ao valor majorado.

Diante do exposto, pelos motivos acima expostos e pela atual conjuntura sócio-econômica da população que não vem tendo aumentos consideráveis e elevados nos seus salários, como será o do calculado acima, apresento voto contrário ao Projeto de Lei nº. 225/2000, e levo a consideração dos demais pares para análise.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
12 DE DEZEMBRO DE 2000.

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

14

Alina

Supros



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 204/2000

Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o Título XII da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos será calculada de acordo com a seguinte tabela:-

Características da Taxa	Alíquota Percentual sobre a UFMI
Loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2:	
a) – até 30.000 m2, por m2;	1%
b) – de mais de 30.001 m2 até 100.000 m2, mais, por m2.	0,09%
c) – de 100.001 m2 até 300.000 m2, mais, por m2.	0,08%
d) – de 300.001 m2 até 500.000 m2, mais, por m2.	0,07%
e) – de mais de 500.000 m2, mais, por m2.	0,06%

Artigo 2º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada da seguinte maneira:

- Uma parcela inicial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor no ato do protocolamento do pedido de diretrizes;
- Uma parcela correspondente a 40% (quarenta por cento), do seu valor, por ocasião da juntada do anteprojeto descritivo do plano geral do loteamento ou do desmembramento, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 475, de 3 de dezembro de 1998;
- Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.

segue fls. 02



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date 16

Autógrafo de Lei nº. 204/2000 – fls. 02

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2000.

Handwritten signature of Durval Pires de Camargo
DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

Handwritten signature of Roque José Pereira
ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SECRETÁRIO

Handwritten signature of Juvenal Dias Ribeiro
JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Handwritten note: Recebido 13/12/00



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

Ofício GPC nº. 571/00

Ibiúna, 13 de dezembro de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 204/2000**, referente ao Projeto de Lei nº. 52/00, nesta Casa tramitou com o nº. 225/2000, que "Dispõe sobre cálculo de Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos", aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

SEISHI MIYAJI

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recbi 13/12/00
Néce



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature and initials]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 225/2000 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 11 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 p. passado, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e também o Voto em Separado do Vereador José Vicente Falci Filho, Membro da Comissão de Justiça e Redação, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e um contrário do Vereador José Vicente Falci Filho, e em face da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 225/2000, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores José Vicente Falci Filho, Luiza Domingues Vieira Reviglio e Oswaldo Ribeiro do Santos.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 225/2000 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 204/2000, encaminhado através do Ofício GPC nº. 571/00, da presente data.

Ibiúna, 13 de dezembro de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo